

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: lpc07snt <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 13/02/2019 Projeto de lei nº 90/2019 Protocolo nº 275/2019 Processo nº 173/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>	

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas em fornecer gratuitamente Equipamento de Proteção Individual - EPI - para agricultor familiar e ou trabalhador rural que esteja constantemente exposto a produtos perigosos.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - A empresa que estabeleça relação de qualquer natureza, com agricultor familiar e/ou trabalhador rural, visando produção em Sistema de Produção Integrado Agroindustrial, que no processo de produção utilizem ou fiquem expostos a produtos perigosos, ficam obrigadas a fornecer gratuitamente o Equipamento de Proteção Individual – EPI -, com a finalidade de proteção da saúde da população rural no âmbito do Estado do Mato Grosso.

**Parágrafo Único:** os produtos perigosos citados no caput abrangem produtos químicos e/ou biológicos possam causar riscos à saúde.

**Artigo 2º** - Ficam as empresas obrigadas a disponibilizar capacitação técnica sobre uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI para o agricultor familiar e/ou trabalhador rural que utilizem ou fiquem expostos a produtos perigosos no processo de produção.

**Artigo 3º** - Para a perfeita aplicação desta Lei, entende-se por:

**I** - Sistema de Produção Integrado Agroindustrial - a parceria entre agricultor e empresa que envolve produção e trabalho em que se estabelece relação de planejamento da produção, orientação técnica e garantia de fornecimento de matéria-prima para comercialização e/ou industrialização, casos típicos da produção de tabaco, frango, suínos, frutas, florestas, hortaliças, entre outros.

**II** - Equipamento de Proteção Individual – EPI - todo dispositivo ou produto de uso individual do trabalhador destinado à proteção dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e à saúde no trabalho, de acordo com as normas técnicas pelos órgãos competentes.

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A atividade agropecuária, na sua imensa maioria, utiliza agrotóxicos no processo de produção. Aplicar agrotóxicos é uma atividade considerada insalubre pela legislação brasileira porque os trabalhadores ao manipularem e aplicarem os produtos, ficam expostos, com sérios prejuízos à saúde de curto, médio e longo prazo.

O uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos no mundo quintuplicou nos últimos 30 anos. No Brasil, segundo dados do Ministério da Agricultura, foram comercializados US\$ 1,6 milhões em agrotóxicos, em 1995. Quatro anos depois, esse valor chegou a US\$ 2,5 milhões.

Os efeitos sobre a saúde humana, associados à ingestão de pesticidas incluem câncer, desordens do sistema nervoso, defeitos congênitos e esterilidade masculina. Os agrotóxicos causam 700 mil dermatoses, 37 mil casos de câncer e 25 mil casos de sequelas neurológicas a cada ano. A média de casos de intoxicações por agentes químicos variados chega, hoje, a 500 casos registrados anualmente, entre os quais uma média de quinze vão a óbito.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 12 de Fevereiro de 2019

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual